

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **OI S.A.**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER**
ADV.(A/S) : **PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEPÓSITO – INCONSTITUCIONALIDADE. Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 15 a 21 de maio de 2020, presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de maio de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **OI S.A.**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER**
ADV.(A/S) : **PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento em recurso de revista, permanecendo incólume decisão do Regional por meio da qual não conhecido o recurso ordinário, tido como inexistente, uma vez subscrito por profissional da advocacia cujo substabelecimento foi revogado.

Oi S.A. formalizou recurso extraordinário com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, apontando violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Assevera a prevalência do mandato tácito, tendo em vista o comparecimento do gerente da empresa à audiência inaugural, assistido por advogada devidamente identificada, a qual assinou as peças processuais subsequentes. Afirma haver protocolado embargos de declaração no Tribunal local, juntando novo instrumento de mandato.

Ana de Fátima Hollenweger, em contrarrazões, postula o não conhecimento do recurso, considerada a afronta reflexa ao texto constitucional.

O extraordinário foi inadmitido na origem, ausente depósito recursal previsto no § 1º do artigo 899 da Consolidação

RE 607447 / PR

das Leis do Trabalho.

Sobreveio a interposição de agravo, no qual questionada a exigência, sob o fundamento de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 102, inciso III, da Constituição Federal. Vossa Excelência proveu-o, determinando a inserção do processo no Plenário Virtual, para análise da repercussão geral da questão relativa ao pressuposto recursal. Eis a decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
DEPÓSITO RECURSAL – EXIGÊNCIA
NORMATIVA – COMPATIBILIDADE COM
A CARTA DA REPÚBLICA – DEFINIÇÃO
PELO SUPREMO – AGRAVO PROVIDO –
AUTUAÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO
NOS AUTOS – AUDIÇÃO DO
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. O tema de fundo versado neste agravo está a merecer o crivo do Supremo. Norma legal – § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – prevê a necessidade de depósito recursal para o extraordinário ser admitido. Não se cuida de questionamento sobre despesas processuais, mas sobre pressuposto de recorribilidade ligado à matéria de fundo, a uma verdadeira garantia do juízo mediante o citado depósito. Até que ponto a lei ordinária veio a limitar o recurso extraordinário disciplinado no artigo 102, inciso III, da Carta Federal? Somente o Supremo pode dar a resposta.

2. Conheço deste agravo e o provejo, assentando, neste exame primeiro, o enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. Converto os autos para, em se tratando de tema estritamente de direito, haver, neles próprios, o julgamento do referido recurso, o qual fica afetado ao Plenário visando a definir-se a

RE 607447 / PR

constitucionalidade, ou não, do disposto no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente quanto à expressão "inclusive o extraordinário". Autuem, distribuindo na forma regimental.

3. A seguir, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

4. Publiquem.

Em 11 de outubro de 2013, o Supremo reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, em acórdão assim resumido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL – EXIGÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – DEFINIÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso extraordinário, prevista no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria-Geral da República opina pela constitucionalidade da norma. Assinala que o depósito possui natureza de garantia do Juízo, devida apenas pelo empregador. Diz ser razoável a exigência e adequada ao postulado da celeridade, no que resolve com amparo nas normas processuais as assimetrias materiais verificadas nas relações reguladas, considerado o devido processo legal no contexto do Direito do Trabalho.

É o relatório.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Consubstancia garantia constitucional o acesso ao Judiciário, visando afastar ameaça ou lesão a direito – inciso XXXV do artigo 5º.

Essa cláusula constitucional não se limita à simples admissibilidade da ação. É preciso que, em toda a tramitação, seja observado o regramento a disciplinar a atividade do Estado-Juiz. Não se coadunam com a citada garantia obstáculos à entrega da prestação jurisdicional de forma completa.

Discrepa, a mais não poder, da Constituição Federal norma legal a afastar o assegurado no principal rol das garantias constitucionais, que é o acesso. Indaga-se: pode a lei condicioná-lo a depósito prévio? A resposta é desenganadamente negativa. Para a interposição de recurso ao Supremo, não se pode cogitar de pagamento de certo valor.

E o que se tem na espécie? Previsão, a partir do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e da cabeça do artigo 40 da Lei 8.177/1991, de recurso extraordinário jungido a consignação prévia. Confirmam:

Art. 899 [...]

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968.)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$

RE 607447 / PR

20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992.)

Acerca da questão, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 3, de 5 de março de 1993, estabelecendo que, “no processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal”.

O que isso representa? Óbice ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes, compelindo-se o interessado a prática incongruente, ou seja, a de depositar o que entende indevido. Soma-se a inviabilização àqueles sem meios suficientes para a feitura, a interposição do próprio recurso.

O inciso LV do artigo 5º da Lei Maior versa a defesa à exaustão. Não se vislumbra possibilidade de serem os dispositivos legais questionados tidos por harmônicos com o princípio constitucional.

Como, então, diante desse contexto, imaginar que se possa impor a feitura de depósito? Nem se argumente que o inciso LXXVII do rol das garantias constitucionais – o do artigo 5º – prevê a gratuidade de certas ações – o *habeas corpus* e o *habeas data*. A interpretação teleológica e sistemática das normas da Carta da República conduz à conclusão no sentido de não revelarem as situações exceção à possibilidade de cobrança de valores, mesmo porque a cláusula final do citado inciso preceitua, também, a gratuidade, remetendo à lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania.

É o extraordinário – artigo 102, inciso III, da Carta da República de 1988 – instituto processual e sobretudo constitucional, no que voltado a

RE 607447 / PR

preservar a autoridade do Texto Maior. A partícula adjetivadora que compõe a nomenclatura do recurso já sinaliza afunilamento quanto ao acesso ao órgão competente para julgamento. Limitá-lo, exigindo-se depósito, implica não se ter a guarda da Constituição Federal pelo Supremo.

Configura afronta ao Diploma Básico e ao sistema de liberdades fundamentais preceito a obrigar a efetuação de depósito, como pressuposto de recorribilidade, para que pessoa natural ou jurídica se dirija ao Supremo.

O desnível consideradas as relações jurídicas relativas aos bens da vida – no caso o Direito do Trabalho – não justifica a limitação: a título de exemplo, inexistente semelhante exigência em processos a envolverem relação de consumo. Há interferência na sistemática jurídica do recurso extraordinário, de matriz constitucional.

Se cabe dizer que a recorribilidade ordinária não constitui garantia versada na Lei Maior, seria heresia afirmar que a extraordinária, mesmo em face de decisão a maltratar a Carta da República, não é direito do prejudicado ante essa mesma visão. Lei alguma pode retirar do Supremo o crivo quanto à harmonia, ou não, com a Constituição, de ato judicial.

O Estado não pode – e repito sempre isso neste Plenário – dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode preceituar o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tem-se que há vício material. A exigência de depósito para admitir-se o recurso não é razoável.

O Tribunal tem entendido incompatível com a Carta da República a exigência do depósito. Confirmam:

Verbete vinculante da Súmula do Supremo nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Verbete vinculante da Súmula do Supremo nº 28: É

RE 607447 / PR

inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, caput); do direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV, alínea a). Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21.

2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição da República de 1988.

(Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 156, relatora a ministra Cármen Lúcia, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28 de outubro de 2011.)

O exame da matéria tratada nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 836 e 884 o foi em sede cautelar, no que indeferida liminar, ausente perigo na demora, uma vez antigo o regramento.

Assento não recepcionada a exigência de depósito prévio, como condição de admissibilidade do extraordinário, constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 5.442/1968. Declaro inconstitucional, no que versado o tema, a cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, o inciso II da

RE 607447 / PR

Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao mérito do extraordinário, discute-se ter havido, ou não, mandato tácito, questão que, apreciada pelo Tribunal Regional à luz do Código de Processo Civil de 1973, resultou no não conhecimento do recurso ordinário. Ao analisar o agravo de instrumento em recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu, baseado em precedente do Supremo, ser infraconstitucional a controvérsia, concluindo não violados os artigos 13 e 44 do diploma processual de 1973 e 656 do Código Civil.

Está-se diante de situação concreta reveladora do exaurimento na jurisdição especializada, sendo impertinente a insurgência veiculada no extraordinário. O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal e não considerada a Carta da República. A conclusão adotada no acórdão fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência.

Desprovejo o extraordinário.

Proponho, no tocante à questão submetida à sistemática da repercussão maior – Tema 679, a seguinte tese: “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

22/05/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : OI S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no qual se discute o Tema 679 da repercussão geral:

Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento a Recurso de Revista.

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, permanecendo, portanto, incólume a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 1, fl. 161).

Irresignada, a OI S.A. interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do TST negou seguimento ao RE, ao fundamento da deserção, haja vista que a parte não recolheu o depósito recursal,

RE 607447 / PR

conforme determina o artigo 899, §1º, da CLT e o artigo 40 da Lei 8.177/1990, na redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/1992 (Vol. 1, fl. 184). Eis o teor das normas:

“Art. 899, CLT - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

“Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992)”.

Irresignada, a OI S.A. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória, ao fundamento de que houve violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 102, III, da CF1988. Sustenta, em síntese, que (Vol. 11, fl. 4):

(a) “O Recurso Extraordinário é um recurso da esfera cível, tanto que tem previsão na Constituição da República em seu artigo 102, III e no Código de Processo Civil em seu artigo 541 e seguintes. A Consolidação das Leis do Trabalho não traz

RE 607447 / PR

qualquer disposição sobre o recurso extraordinário. Não pode o TST “criar” novos requisitos não previstos em lei para interposição do recurso extraordinário”;

(b) na esfera cível, não há pagamento de depósito recursal;
e

(c) a Resolução/STF 352, de 17 de janeiro de 2008, que prevê a tabela de custas para os recursos no âmbito desta CORTE não trás qualquer previsão acerca do depósito recursal.

Em 17/11/2009, o Relator determinou a autuação do Agravo como Recurso Extraordinário.

Em 10/10/2013, esta SUPREMA CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria posta sob debate.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela constitucionalidade do depósito recursal para a interposição de Recurso Extraordinário na Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL TEMA 679. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É constitucional a exigência de depósito recursal para a interposição de recurso extraordinário na Justiça do Trabalho pois tal requisito reflete as necessidades históricas resultantes das condições materiais das relações jurídicas regradas pelo Direito do Trabalho, apresentando-se isonômica, proporcional e harmônica com o devido processo e com a inafastabilidade da jurisdição.

2. Parecer pelo não conhecimento do recurso extraordinário”.

É o relatório.

Discute-se, *in casu*, a constitucionalidade do depósito recursal, como

RE 607447 / PR

requisito de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão oriunda da Justiça do Trabalho.

Não assiste razão à recorrente.

O Direito Processual do Trabalho é composto por diversas normas (regras e princípios) que preveem uma gama de proteção ao trabalhador frente ao empregador. Isso se dá com o escopo de compensar as desigualdades existentes entre as partes, haja vista que, em regra, o empregado denota hipossuficiência de ordem técnica e econômica frente ao empregador. Esse caráter protetivo é inerente à própria razão de ser do direito material e processual do trabalho.

Assim, citem-se como exemplo do caráter protecionismo processual os princípios da informalidade, da simplicidade, da prevalência da prova oral sobre a escrita, a inversão do ônus da prova em favor do empregado, o arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante à audiência.

Segundo MAURO SCHIAVI, essas normas protetivas consubstanciam a aplicação do princípio da igualdade substancial às relações processuais do trabalho em decorrência da disparidade de armas entre empregado e empregador. Assim, há uma compensação da desigualdade.

Outro exemplo desse protecionismo é o depósito recursal, previsto no artigo 899 da CLT, como condição para a interposição de recursos pelo empregador na seara trabalhista (*A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/2017*. 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 25).

O depósito recursal é importante mecanismo de proteção legal do obreiro, tendo por escopo reduzir a interposição de recursos meramente

RE 607447 / PR

protelatórios, bem como garantir futura execução quando há condenação em pecúnia, principalmente quando levamos em consideração a natureza alimentícia das verbas trabalhistas.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a exigência do depósito recursal é compatível com a Constituição Federal de 1988. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DEPÓSITO RECURSAL – CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do depósito prévio para a interposição de recurso, a que alude o art. 899, parágrafos, da CLT, não é incompatível com a ordem constitucional vigente. Conquanto a Constituição da República assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também os impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes. Como se sabe, o depósito recursal tem por escopo garantir futura e eventual execução (garantia do juízo), consubstanciando verdadeira proteção legislativa à parte hipossuficiente na relação processual trabalhista. Não impede, contudo, a interposição de recursos. Tampouco cerceia o acesso ao Poder Judiciário, ao contrário, apenas o disciplina. Não há falar, portanto, na aventada inconstitucionalidade, mormente diante do princípio da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), fator que reforça a fixação de recorribilidade, coibindo, assim, a indiscriminada interposição de recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR 1706/2001-071-01-40, Terceira Turma, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIOYEN PEDUZZI, DJ. 13/4/2007)

Com base nesse entendimento, a Corte Trabalhista editou a Súmula 128:

“Súmula nº 128 do TST
DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005,

RE 607447 / PR

DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. **Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - **Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988.** Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) promoveu diversas alterações no artigo 899 – como, por exemplo, a desoneração do depósito recursal para empregador doméstico, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte –, MAS MANTEVE INCÓLUME o §1º, que prevê a exigência de depósito recursal para Recursos Extraordinários. Eis o teor da norma:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso **inclusive o extraordinário**, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da

RE 607447 / PR

importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

A controvérsia nestes autos cinge-se a analisar a constitucionalidade do artigo 899, §1º, da CLT, especificamente no que tange ao recolhimento de depósito recursal como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Embora o Recurso Extraordinário esteja expresso no artigo 102, III, da Constituição Federal, não houve por parte do constituinte uma detalhada discriminação de suas peculiaridades.

Compete, portanto, à lei ordinária regulamentá-lo.

Seguindo essa premissa, os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015 trouxeram vasta regulamentação do Recurso Extraordinário.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, diante das peculiaridades históricas (e atuais) que envolvem a relação capital-trabalho, bem como em função da desigualdade que há entre as partes, trouxe a previsão do depósito recursal, como mais um requisito para o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Com respeito aos entendimentos contrários, entendo que o depósito recursal em nada viola a Constituição Federal, haja vista que a CLT, Lei Ordinária, é instrumento apto a dispor de requisitos para o conhecimento do apelo extremo nas causas oriundas da Justiça do Trabalho.

Nota-se, ainda, que o depósito recursal não é um valor exorbitante, haja vista que se limita ao valor da condenação, conforme disposto na Súmula 128 do TST, acima citada. Assim, se nas instâncias de origem a parte já tiver efetuado depósitos que contemplem o valor total da condenação, não precisará recolher nada além para a interposição do Recurso Extraordinário. Logo, não há qualquer violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

RE 607447 / PR

Nota-se, ainda, que o artigo 15 do CPC dispõe que *na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

No mesmo sentido, o parágrafo 1º do artigo 8º da CLT, já na redação dada pela Lei 13.467/2018, dispõe que *o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.*

Assim, havendo norma expressa na legislação trabalhista prevendo a exigência do depósito recursal, esta não deve ser afastada, ante a ausência de previsão no direito comum, haja vista sua aplicação subsidiária.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Extraordinário.

Sugiro a seguinte tese: *É constitucional a exigência do depósito recursal como requisito para conhecimento do Recurso Extraordinário nas causas trabalhistas.*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : OI S.A.

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) E
OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS (7481/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 679 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Roberto Barroso e Dias Toffoli (Presidente). Foi fixada a seguinte tese: "Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho". Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário